

Cooperativismo

NOS TRIBUNAIS



Semana: 07 a 11 de novembro de 2016

Números da semana:

STF:

Recursos distribuídos: 06

Recursos julgados: 24



STJ:

Recursos distribuídos: 114

Recursos julgados: 263



Destaque da semana



Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF mantém entendimento sobre a possibilidade de admissão de pessoa jurídica em cooperativa de transporte.

A edição desta semana traz uma decisão proferida em âmbito administrativo sobre uma questão muito debatida na doutrina cooperativista: a admissão de pessoas jurídicas em cooperativas.

Confira a seguir o relato sobre importante decisão obtida por cooperativa de transporte de Santa Catarina, no âmbito do CARF, sobre a participação de pessoas jurídicas nos quadros de cooperativas. Quem nos relata a atuação e comenta a decisão é o patrono do caso, Dr. Ademir Cristofolini, mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - Univali e MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, autor do livro "Tratamento tributário do ato cooperativo" e sócio do Escritório Schmitt e Cristofolini Advogados e Consultores, de Blumenau/SC.

"A 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF julgou, em 08.11.16, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, no qual se insurgia contra a decisão unânime da 2ª. Turma da 2ª. Câmara da 3ª. Seção de julgamento do CARF que reconheceu o direito, da Cooperativa de transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina - Cooper carga, de excluir da

base de cálculo do PIS e COFINS os repasses efetuados aos seus cooperados pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.051/2004 (Processo nº 13982.720025/2013-91).

A Fazenda Nacional alegava que a receita auferida na Cooperativa decorrente de atos praticados com associados pessoas jurídicas é ato não cooperativo e tributável, em vista da impossibilidade de cooperação de pessoas jurídicas em cooperativas de transporte, por entender que somente as cooperativas mencionadas nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 29 da Lei n.º 5.764/ 71, poderiam cooperar pessoas jurídicas.

Dessa forma, segundo a Fazenda Nacional, somente cooperativas de pesca, produtores rurais ou extrativistas (que pratiquem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas associadas) e cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações (desde que se localizem na respectiva área de operações) podem cooperar pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Após 3 sessões de julgamento, com dois pedidos de vistas dos conselheiros, a 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, por maioria, julgou improcedente o Recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Érika Costa Camargo Autran, que entendeu que não há vedação legal para a restrição às pessoas jurídicas. Ela salientou que o Código Civil traz diversos dispositivos sobre cooperativas, e não limita a participação de empresas. Ainda de acordo com a julgadora, as pessoas jurídicas exercem as mesmas funções que as físicas na cooperativa, não sendo possível a restrição."

Comentário do especialista: *“O legislador buscou unificar o direito privado no Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2002), mantendo a autonomia tanto do direito comercial, como do direito cooperativo. Em relação às cooperativas, pretendeu fixar os princípios gerais aplicáveis a estas, modificando alguns artigos da legislação anterior, mas mantendo a vigência da lei especial.*

As cooperativas passaram, portanto, a ser regidas pela legislação especial (Lei nº 5.764/71) e complementadas, naquilo que não com ela não conflita, pelo Código Civil. Ao equiparar as cooperativas às sociedades simples (art. 982 do novo Código Civil), sendo nestas permitida a participação de pessoa jurídica (art.997, inciso I do Código Civil), reforçou-se o entendimento de que que não é vedada a presença de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte. É oportuno destacar que mesmo antes da entrada em vigor do atual Código Civil, não havia vedação para cooperação de pessoa jurídica em sociedade cooperativa de transporte.



Ademir Cristofolini

Advogado tributarista

O entendimento da Fazenda Nacional de que somente as cooperativas mencionadas nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 29 da Lei n.º 5.764/ 71, poderiam cooperar pessoas jurídicas, não encontra eco na lei de regência do cooperativismo. O caput do artigo 29 da Lei n.º 5.764/71 prevê a regra

geral, de adesão livre e voluntária que é característica essencial das sociedades cooperativas e é um dos princípios norteadores do sistema cooperativo. Já os seus §§ 2.º e 3.º tratam de restrições específicas destinadas às cooperativas ali mencionadas.

Ademais, não há proibição expressa quanto a pessoas jurídicas serem associadas nas cooperativas de transporte. O legislador, quando quis vedar a presença de pessoas jurídicas nas cooperativas, o fez expressamente, a exemplo do artigo 84 da Lei n.º 5.764/71 (revogado pela LC 130/2009), ao tratar das cooperativas de crédito rural.

A decisão da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, Julgando improcedendo o Recurso da Fazenda Nacional, e ao admitir o ingresso de pessoas jurídicas nos quadros de uma sociedade cooperativa de transporte de cargas, interpreta acertadamente as disposições do Código Civil de 2002 e da Lei nº 5.764/71, bem como demonstra total observância ao princípio da adesão livre e voluntária e aos princípios constitucionais do adequado tratamento tributário e do estímulo ao cooperativismo.

O resultado desse julgamento vem dar maior segurança jurídica às sociedades cooperativas de transporte, bem como a outros ramos do cooperativismo em que cooperam pessoas jurídicas, a exemplo das cooperativas de saúde.”

Principais decisões



Supremo Tribunal Federal—STF

Assunto: Limitação da incidência do PIS/Pasep sobre os negócios jurídicos firmados com terceiros às cooperativas de trabalho.



Embargos de declaração no recurso extraordinário. Artigo 146, III, c, da CF/88. Possibilidade de tributação do ato cooperativo. Cooperativa. Contribuição ao PIS. Receita ou faturamento. Incidência. Fixação de tese restrita ao caso concreto. Embargos acolhidos sem efeitos infringentes. 1. A norma do art. 146, III, c, da Constituição, que assegura o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, é dirigida, objetivamente, ao ato cooperativo, e não, subjetivamente, à cooperativa. 2. O art. 146, III, c, da CF/88, não confere imunidade tributária, não outorga, por si só, direito subjetivo a isenções tributárias relativamente aos atos cooperativos, nem estabelece hipótese de não incidência de tributos, mas sim pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo, dispondo que lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. 3. O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é uma questão política, devendo ser resolvido na esfera adequada e competente, ou seja, no Congresso Nacional. 4. No contexto das sociedades cooperativas, verifica-se a materialidade da contribuição ao PIS pela constatação da obtenção de receita ou faturamento pela cooperativa, consideradas suas atividades econômicas e seus objetos sociais, e não pelo fato de o ato do qual o faturamento se origina ser ou não qualificado como cooperativo. 5. Como, nos autos do RE nº 672.215/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, o tema do adequado tratamento tributário do ato cooperativo será retomado, a fim de se dirimir controvérsia acerca da cobrança de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes, também, sobre outras materialidades, como o lucro, tendo como foco os conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado” e, ainda, a distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico”, proponho a seguinte tese de repercussão geral para o tema 323, diante da preocupação externada por alguns Ministros no sentido de adotarmos, para o caso concreto, uma tese minimalista: “A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na

materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.” 6. Embargos de declaração acolhidos para prestar esses esclarecimentos, mas sem efeitos infringentes.

(RE 599362 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2016 PUBLIC 08-11-2016)

Clique e acesse
a decisão na íntegra



Superior Tribunal de Justiça—STJ

Assunto: Necessidade de manutenção dos prestadores de serviço de saúde na alienação voluntária de carteiras de plano de saúde.



RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ALIENAÇÃO VOLUNTÁRIA DE CARTEIRAS. PROCEDIMENTO REGULADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 112/2005, DA ANS. MANUTENÇÃO PELA OPERADORA ADQUIRENTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO CREDENCIADOS PELA ALIENANTE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 17 DA LEI 9.656/1998. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. As operadoras de plano de saúde que pretendam alienar, voluntariamente, todas ou algumas de suas carteiras devem, observados os procedimentos estabelecidos pelas normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sobretudo o disposto na Resolução Normativa n. 112/2005, formular requerimento, instruindo-o com a documentação exigida, perante a ANS, que, analisando o preenchimento dos requisitos necessários, poderá aprovar a transferência de carteiras. Após a aprovação, a operadora adquirente deve notificar todos os beneficiários que possuam contratos na carteira alienada por meio de comunicação individual e de publicação na imprensa. 2. A Resolução Normativa n. 112/2005, editada pela ANS, exige, na alienação voluntária de carteiras de plano de saúde, que a nova operadora mantenha em relação aos beneficiários da carteira transferida as mesmas condições contratuais vigentes, sem lhes restringir direitos ou causar-lhes prejuízos (art. 4º, caput). Visa, com isso, a resguardar o direito do consumidor de ter mantido, nos mesmos termos em que ajustado originariamente, o contrato que celebrou com a operadora alienante da carteira de plano de saúde da qual faz parte. 3. O art. 4º, caput e § 2º, da aludida resolução normativa estabelece que, em regra, deve ser mantida a mesma rede de serviços de assistência à saúde credenciados, referenciados ou contratados que a operadora alienante oferecia à época da transferência de carteiras, somente autorizando sua alteração se forem observadas as diretrizes estabelecidas no art. 17 da Lei 9.656/1998. 4. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva e visando à proteção das legítimas expectativas do consumidor quanto à qualidade, à quantidade, à localização, entre outros critérios, dos serviços prestados pela operadora de plano de saúde no momento da contratação, tanto a operadora originariamente contratada pelo consumidor, por força do art. 17 da Lei 9.656/1998, como a nova operadora adquirente das carteiras alienadas, com base no disposto no art. 4º, § 2º, da RN 112/2005-ANS, devem respeitar a regra de manutenção, durante a vigência dos contratos celebrados com os beneficiários, dos prestadores de serviço de saúde já credenciados, referenciados ou contratados. 5. A substituição do prestador de serviço de saúde em sentido amplo (incluindo hospitais, clínicas, profissionais de saúde, laboratórios e serviços correlatos), durante a vigência do contrato de plano de assistência à saúde,

é legítima e possível, mas desde que observadas as seguintes condições: (I) substituição por profissional ou estabelecimento equivalente (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98); (II) comunicação à ANS e aos consumidores com, no mínimo, trinta dias de antecedência (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/1998); e (III) manutenção de eventual internação de beneficiário iniciada antes da substituição (art. 17, § 2º, da Lei 9.656/1998). Tais requisitos devem ser observados tanto pelas operadoras de plano de saúde originariamente contratadas pelo consumidor como pelas operadoras adquirentes de carteiras alienadas (art. 4º, § 2º, da RN n. 112/2005-ANS). 6. No caso concreto, segundo informações colhidas pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, foram observados todos os requisitos exigidos pelos arts. 17, § 1º, da Lei n. 9.656/1998 e 4º da RN 112/2005 para a substituição dos prestadores de serviços de saúde que faziam parte da rede credenciada à Golden Cross, ocorrida em razão da alienação das carteiras individual e familiar à Unimed Rio. 7. Recurso especial improvido.

(REsp 1607078/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

Clique e acesse
a decisão na íntegra



Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Abusividade da cláusula em contrato de seguro de veículo que condiciona o pagamento da indenização à retirada de restrições administrativas.



APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL. RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O BEM SEGURADO. PAGAMENTO DO PRÊMIO CONDICIONADO À RETIRADA DOS GRAVAMES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

1. Aplica-se ao contrato de seguro as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, o qual veda cláusulas abusivas, a exemplo daquela que condiciona o pagamento da indenização securitária à retirada de restrições administrativas cuja baixa não pode ser imputada ao segurado.
2. O valor do prêmio de seguro deve corresponder a importância estipulada no contrato de seguro assinado entre as partes, com acréscimo do valor referente ao transporte do Baú (carroceria) de Rondônia para Rio Branco, porquanto o apelante não logrou demonstrar que o envio do veículo para outro Estado se deu a pedido do segurado, devendo, assim, ressarcir o frete gasto com o respectivo traslado.
3. Recurso desprovido.

(TJAC, Apelação nº 0004577-97.2012.8.01.0001; Relator(a): Desª. Maria Penha, Comarca: Rio Branco, Órgão julgador: Primeira Câmara Cível, Data do julgamento: 25/10/2016, Data de registro: 11/11/2016)

Assunto: Inexigibilidade de custeio de tratamento não previsto nas condições gerais do contrato ou em lei, especialmente quando a finalidade do tratamento não é cura de doenças.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REQUERIMENTO PARA QUE A SEGURADORA ARQUE COM OS CUSTOS DO TRATAMENTO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO. DESCABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE EXCLUI, EXPRESSAMENTE, ESSA COBERTURA. ALÉM DISSO, O PLEITO TEM POR FINALIDADE EXCLUSIVA O DESEJO DE GESTAR, E NÃO O TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA SEGURADORA EM FORNECER O TRATAMENTO QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI N.º 9.656/98, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 387/2015 DA ANS, E ENUNCIADO N.º 20 DA I JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJAL, Agravo de Instrumento nº: 0800923-06.2016.8.02.0000; Relator(a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Comarca: Maceió, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data do julgamento: 19/10/2016, Data de registro: 07/11/2016)

Assunto: Aproveitamento de causa interruptiva da prescrição a todos os devedores, ainda que apenas um corresponsável tenha sido materialmente atingido.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA- - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APROVEITAMENTO DA CAUSA INTERRUPTIVA AOS DEMAIS DEVEDORES - ART. 204, § 1º DO CC/2002 - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. - Havendo solidariedade entre os devedores, a causa interruptiva da prescrição alcança a todos, a teor do artigo 204, § 1º, do Código Civil de 2002. - Uma vez que a parte é solidariamente responsável pelo pagamento do débito executado, não se admite qualquer benefício de ordem. - Uma vez que à época da prolação da sentença vigorava entendimento consolidado acerca da possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, há que ser mantida a sentença proferida consoante orientação firmada pelo STJ.

(TJMG, Apelação Cível nº: 1.0134.11.002357-6/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, Órgão julgador: Décima Quarta Câmara Cível, Data de julgamento: 27/10/2016, Data de registro: 09/11/2016)

Assunto: Necessidade de impugnação ao laudo de avaliação judicial do bem para futura alegação de nulidade de arrematação por preço vil.



DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - OFERECIMENTO DE LANCE E AQUISIÇÃO PELO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO DO CREDOR PIGNORATÍCIO - OBSERVÂNCIA - VALOR DA AVALIAÇÃO - PRECLUSÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL POR PREÇO VIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Ao exequente é franqueado o oferecimento de lance, quando não incluído no rol das pessoas impedidas de arrematar, descrito no art. 690-A do Código de Processo Civil de 1973.

- Não há falar-se em nulidade da arrematação se devidamente intimado o credor pignoratício, nos termos do art. 615, inciso II, do mesmo Diploma.
- Caracteriza-se alienação judicial por preço vil quando a arrematação se der por valor muito inferior ao da avaliação.

- A ausência de impugnação oportuna ao laudo de avaliação judicial do bem constricto acarreta preclusão, deixando sem suporte a alegação de preço vil deduzida em embargos à arrematação.

(TJMG, Apelação Cível nº: 1.0647.14.008226-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Órgão julgador: Nona Câmara Cível, Data de julgamento: 25/10/2016, Data de registro: 08/11/2016)

Assunto: Cabimento de ação anulatória de débito fiscal mesmo quando já ajuizada execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.



APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA - INTERESSE PROCESSUAL - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. I - Constata-se a presença do interesse processual ante a presença do binômio necessidade-adequação, verificado quando há a imprescindibilidade da análise do litígio pelo Poder Judiciário e a via processual utilizada condiz com a pretensão almejada. II - A análise do pedido de anulação do crédito tributário não pode ser obstada ao devedor, mesmo quando já ajuizada execução fiscal, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/1988), ao disposto no art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e ao decidido pelo c. STJ sob o rito dos recursos repetitivos (REsp n.º 962.838/BA, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Luiz Fux), em razão do que irrefutável o interesse do contribuinte na propositura da anulatória mesmo que o questionado crédito tributário já seja objeto de execução fiscal.

(TJMG, Apelação Cível nº: 1.0431.12.001996-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível, Data de julgamento: 01/11/2016, Data de registro: 08/11/2016)

Assunto: Prioridade da penhora sobre bem dado em alienação fiduciária para garantir do débito exequendo.



AÇÃO EXECUÇÃO - PENHORA - GARANTIA - CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE. Havendo execução de título extrajudicial, garantido por alienação fiduciária, a penhora deverá recair, prioritariamente, sobre os bens dados em garantia do crédito.

(TJMG, Agravo de Instrumento nº: 1.0431.13.004295-2/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, Órgão julgador: Décima Quinta Câmara Cível, Data de julgamento: 27/10/2016, Data de registro: 07/11/2016)

Assunto: Impossibilidade de alegação de crise mundial como fato extraordinário e imprevisível para fundamentar caracterização de caso fortuito em embargos à ação monitória.



APELAÇÃO - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - CRISE ECONÔMICA MUNDIAL - CASO FORTUITO - NÃO CARACTERIZADO.

1 - Cerceamento de defesa não constatado; juiz que é destinatário da prova (art. 370, do Código de Processo Civil) e deve zelar pela não realização de provas inúteis ou desnecessárias.

2 - Ação monitória que constitui procedimento especial para obtenção de título executivo, com base em instrumento sem eficácia de título (artigo 700 do Código de Processo Civil) - regularidade do feito instruído com o contrato de prestação de serviços e demonstrativo do débito;

3 - Crise mundial que não pode ser considerada um fato extraordinário e imprevisível para pessoas jurídicas, que devem - ou deveriam - analisar o mercado de consumo antes de se arriscar neste âmbito e injetar patrimônio no desenvolvimento destas atividades. O risco da atividade deve ser assumido por aquele que pretende lucrar com ela, e não por seus consumidores ou fornecedores.

RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP, Apelação nº 1000934-29.2015.8.26.0320, Relator(a): Maria Lúcia Pizzotti; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/09/2016; Data de registro: 07/10/2016)

Assunto: Afastamento de aplicação de multa tributária cuja base foi calculada sobre valor de tributo declarado inexistente, tornando inexigível o pagamento da multa.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Multas por infração às normas do ISSQN - Exercícios de 2007 a 2012 - Insurgência em face da decisão que rejeitou a exceção, ao fundamento de que se trata de via inadequada - Possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade, nas hipóteses em que não há necessidade de prova - Inteligência da Súmula 393, do STJ - Rejeição afastada, com o exame da matéria de mérito impugnada - Obrigação principal declarada indevida - Em se tratando de obrigações acessórias de natureza tributária, a princípio, não há relação de prejudicialidade, dada a autonomia daquelas frente à obrigação principal - Inteligência do art. 113, § 3º do CTN Precedentes do STJ e desta Câmara - No entanto, a multa de 50% sobre o imposto devido, que deu origem ao título executivo, já não mais era prevista pela lei, ao tempo dos fatos apurados, foi calculada com base no valor do tributo exigido, cuja relação jurídica tributária foi declarada inexistente, o que torna inexigível o crédito, na medida em que aplicar qualquer percentual sobre um "fator zero" (rectius: imposto indevido) resultará em "zero" - Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade reformada - Recurso provido, com extinção da execução fiscal e imposição de sucumbência.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2070221-18.2016.8.26.0000, Relator(a): Rezende Silveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)

Assunto: Dispensa da juntada de cópia do processo administrativo disciplinar e de termo de autuação no bojo de ação anulatória de sanção administrativa imposta por cooperativa.



ACÇÃO ANULATÓRIA. Ação movida por cooperado visando a anulação de sanção administrativa imposta por cooperativa. Decisão que determina ao autor a apresentação do processo administrativo ou da decisão da sanção imposta, sob pena de extinção do processo. Pretensão que tem por fundamento, dentre outros, a inexistência de processo administrativo disciplinar e de termo de autuação. Documentos, ademais, que não são indispensáveis para a propositura da ação. Não incidência do art. 320 do CPC/15 (art. 283 do CPC/73). Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO.

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2169604-66.2016.8.26.0000, Relator(a): Alexandre Marcondes; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 07/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a utilização dos recursos financeiros para incremento da atividade produtiva (agronegócio).



EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária - Sentença de improcedência - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a utilização dos recursos para incremento da atividade produtiva (agronegócio) - Não incidência da inversão do ônus da prova - Capitalização de juros admitida e convencionada - Recurso Especial Repetitivo nº 1.333.977/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Cobrança de comissão de permanência, que é vedada na cédula de crédito rural - Abusividade contratual, contrária à norma de regência das cédulas rurais, que expressamente estabelece: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano." (Art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67) - Permanência do mesmo índice de juros remuneratórios do período da normalidade (6,75% ao ano), acrescidos apenas da majoração de 1% ao ano, a título de juros de mora mais multa moratória de 2% - Valor da execução a ser apurado em sede de liquidação de sentença - Litigância de má-fé não configurada e afastada - Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os embargos - Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Relator(a): Helio Faria; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/10/2016; Data de registro: 07/10/2016)

Assunto: Inexistência de dano moral suscetível de indenização na hipótese de não devolução integral da quota por cooperativa no momento em que ex cooperado se desligou do quadro social.



AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. DESASSOCIAÇÃO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR INVESTIDO EM ÚNICA PARCELA. DANO MORAL INOCORRENTE NA ESPÉCIE. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70070272679, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 09/11/2016)

Assunto: Impossibilidade de abatimento do valor de FUNRURAL na venda de soja cujo valor na cotação já contempla a isenção do imposto sob pena de configuração de *bis in idem*.



RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. COMPRA DE ÁREA RURAL. PAGAMENTO EM SOJA. PAGAMENTO A MENOR PELA REQUERIDA, ADQUIRENTE DA ÁREA RURAL. ALEGAÇÃO DE ABATIMENTO DE ROYALTIES E FUNRURAL SOBRE O VALOR DEVIDO. VALOR DA SOJA PREVISTO EM CONTRATO COMO AQUELE PRATICADO PELA COOPERATIVA COTRIJUÍ. IMPOSSIBILIDADE DA AUTORA ABATER O VALOR DO FUNRURAL, VISTO QUE ESSE JÁ FORA ABATIDO NA COTAÇÃO DA COTRIJUÍ COM BASE EM LIMINAR DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. A preliminar contrarrecursal de deserção não merece acolhimento. Não obstante não observado pela recorrente o prazo de 5 dias para comprovar o direito à AJG, essa recolheu as custas, o que foi aceito pelo juízo a quo ao receber o recurso, tendo, portanto, desconsiderado o prazo que havia fixado. No mérito, trata-se de ação de cobrança de parcela do preço de venda de uma área rural de terras, tendo a ré se comprometido a pagar, pela parcela em discussão, o equivalente em dinheiro a 3.095 sacas de soja, conforme a cotação da COTRIJUÍ. A autora abateu desse valor a contribuição do FUNRURAL, além de 4% que seriam os royalties sobre a semente de soja. Disse que não é associada da COTRIJUÍ, não sendo beneficiada pela liminar que isenta essa Cooperativa do pagamento do FUNRURAL. Ocorre que, como bem frisado na sentença, o valor de compra da soja cotado pela COTRIJUÍ já contempla o abatimento do valor do FUNRURAL, razão pela qual novo abatimento implica *bis in idem*. Isso está expresso na cláusula 4ª do contrato, que refere que o preço de ajuste do valor devido será o de balcão para soja, praticado pela COTRIJUÍ, "já descontados os percentuais vigentes e relativos ao Funrural e Royalties incidentes na comercialização da oleaginosa". Correta, pois, a sentença ao condenar a ré a pagar ao autor o valor relativo ao abatimento do FUNRURAL, visto que esse se deu de forma indevida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRS, Recurso Cível Nº 71005674254, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 31/10/2016)

Assunto: Direito de manutenção de ex empregado em plano de saúde em caso de rescisão de contrato de trabalho aplicável somente para aquele que possui vínculo empregatício.



Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Inaplicabilidade do art. 31 da Lei 9.656/98. Contrato de parceria avícola. Inexistência de vínculo empregatício. Improcedência mantida por fundamentos diversos. Apelo não provido.

Assunto: Extinção do dever de observância às obrigações sociais e direito à restituição das quotas integralizadas por ex cooperado condicionam-se à aprovação do balanço patrimonial do exercício em que houve seu desligamento.



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COOPERADO. DESLIGAMENTO DO QUADRO SOCIETÁRIO. COOPERATIVA DE TRANSPORTE. ADESÃO. DESLIGAMENTO. DIREITO POTESTATIVO DO COOPERADO. DEVOLUÇÃO DAS QUOTAS INTEGRALIZADAS. CONDIÇÃO. APROVAÇÃO DO BALANÇO DO EXERCÍCIO DO DESLIGAMENTO. FORMA ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS (CPC, ART. 85, § 11).

1. A doutrina cooperativista, desde que essa espécie de sociedade de pessoas fora inserida no ordenamento jurídico nacional, vem traçando diversos princípios norteadores dos ideais do cooperativismo, diante da sua natureza específica e dos imensuráveis fins sociais almejados e a que se destinam, dentre os quais fora consagrado o da liberdade de adesão como elemento básico da constituição das sociedades cooperativas e como forma de se permitir ao associado constituir a entidade, nela integrar-se ou dela se desvincular voluntariamente, em qualquer caso, sem qualquer formalismo, condição ou coerção.

2. Conquanto ao cooperado assista o direito de se desligar do quadro de associados de acordo com sua exclusiva deliberação como expressão do princípio da livre associação que fora alçado à condição de dogma legal (artigo 32 da Lei n. 5.764/71), suas obrigações sociais e a restituição das cotas que integralizara perduram até a aprovação do balanço patrimonial do exercício em que houvera o desligamento, ensejando que, em contemplando o estatuto da entidade essa condição e se afinando com a regulação legal específica, reveste-se de eficácia e legitimidade, devendo ser privilegiado como forma de preservação do funcionamento da cooperativa de acordo com a modulação originária da legislação que lhe é própria.

3. O novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, cuja imputação demanda a apreensão do ocorrido na resolução do recurso, podendo sobejar, inclusive, situação em que, conquanto vencedora sob a ótica do direito material, restara a apelante vencida no recurso que manejava, por ter sido desprovido, determinando sua sujeição a verba honorária coadunada com os serviços desenvolvidos pelo patrono da parte contrária após a edição da sentença (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11).

4 . Apelação conhecida e desprovida. Unânime. Honorários advocatícios imputados à apelante majorados.

(TJDFT, Acórdão n.975094, 20150210031330APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: 226-249)

Assunto: Impossibilidade de penhora de direitos de uso de imóvel cedido a cooperado pela cooperativa que não goza de direitos inerentes à propriedade.



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DIREITOS DE USO. IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Diante da constatação de que a devedora ocupa o imóvel mediante contrato de uso firmado com cooperativa, cujas cláusulas vedam a transmissão e alienação, ressaí indubitosa a impenhorabilidade do bem, mormente quando de propriedade de terceiro. 2. Recurso provido.

(TJDFT, Acórdão n.977715, 20160020157804AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 115/125)

Assunto: Responsabilidade exclusiva do órgão mantenedor do serviço de restrição ao crédito de dar prévia ciência ao devedor acerca da solicitação de inscrição no rol de maus pagadores.



Apelação cível. Ação cautelar inominada. Pedido inicial de cancelamento de inscrição dos nomes dos autores em cadastro de inadimplentes, aos argumentos de que não houve notificação acerca do pedido de anotação da dívida em órgão de proteção ao crédito e que o contrato estava sendo discutido em ação revisional. Sentença de improcedência. Recurso dos suplicantes. Alegação, no reclamo, unicamente de que os requerente/insurgentes não foram previamente notificados acerca do débito. Responsabilidade exclusiva do órgão mantenedor do serviço de restrição ao crédito de dar prévia ciência ao devedor acerca da solicitação de inscrição no rol de maus pagadores. Decisum mantido. Apelo desprovido.

(TJSC, Apelação Cível n. 0000994-54.2014.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 03-11-2016).

Assunto: Impossibilidade de alegação de ausência do cooperado em assembleia na qual as contas foram aprovadas e de falta de capacidade técnica deste para a análise dos documentos como fundamentos para indeferimento de ação de exibição de documentos.



Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Procedência. Insurgência da demandada. Resistência à pretensão inicial configurada. Não atendimento, por parte da cooperativa requerida, do pedido administrativo de apresentação de documentos referentes à gestão da sociedade. Ausência do requerente em assembleia na qual as contas foram aprovadas. Irrelevância. Desnecessidade de comprovação de efetiva violação de direito do associado ou de capacidade técnica deste para a análise dos documentos cuja a apresentação é postulada. Demanda exhibitória que tem por objetivo justamente o exame de eventual lesão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Pautas de Julgamento



22 processos pautados nos Tribunais Superiores.



SAÚDE

11 recursos no STJ

01 recurso no STF



CRÉDITO

02 recursos no STJ



AGROPECUÁRIO

02 recursos no STJ



TRABALHO

01 recurso no STF



HABITACIONAL

03 recursos no STJ



PRODUÇÃO

01 recurso no STJ



INFRAESTRUTURA

01 recurso no STJ

Clique e acesse a pauta completa no STJ



Clique e acesse a pauta completa no STF

